



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.728, DE 2014

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, que pretende conceder incentivos fiscais a indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda por energia elétrica em seu processo produtivo.

O texto insere na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que trata de conservação e uso racional de energia, artigo que assegura, às indústrias que reduzam espontaneamente seu consumo, medidas gradativas de compensação tributária.

No parágrafo único a esse novo artigo, define-se indústria de consumo eletrointensivo como aquela em que os gastos com energia elétrica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representem parcela significativa dos custos de produção, nos termos estabelecidos pelo IBGE.

A proposição deve ser examinada por esta Comissão nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indústrias para as quais os gastos com energia elétrica sejam parcela importante dos custos de produção beneficiam-se sobremaneira de esforços que resultem em ganhos de produtividade. A redução do consumo relativo de energia elétrica, dado um nível de produção conhecido, beneficia, também, a infraestrutura de oferta de energia elétrica como um todo.

Desse modo, há uma dupla vantagem no ganho de produtividade: ganha a empresa e ganha a sociedade.

Para demonstrar a importância do assunto e a consonância de posicionamentos, o próprio Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) estuda a criação de um programa de incentivos, por meio de pagamento, para indústrias que reduzirem o consumo de energia em determinados períodos, em que a energia elétrica fica mais cara. Para isso, propõe-se o cálculo dos custos de utilização de energia gerada pelas termoeletricas em relação ao incentivo que pode ser prestado às indústrias. Se os custos de geração da energia vinda das termoeletricas forem maiores do que o montante do incentivo, optar-se-ia pelo pagamento do incentivo.

Ademais, com os incentivos fiscais propostos a indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda por energia elétrica em seu processo produtivo, estas poderão investir em tecnologia para manter a produção e diminuir a pressão sobre o sistema elétrico brasileiro. Assim, até mesmo os consumidores residenciais poderão ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma redução em suas contas de luz, tendo em vista que os gastos em nova geração de energia elétrica e ampliação do sistema serão reduzidos, tornando a energia mais barata.

Assim, de forma a garantir os benefícios trazidos pelo presente projeto de lei, apresenta-se nova proposição que define requisitos para que a unidade consumidora intensiva de energia elétrica faça jus a medidas de compensação tributária a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a saber: implementação de sistema de gestão de energia, consoante o disposto na norma ISO 50001; possuir certificação a que se refere a norma ISO 50001; prestar ao Poder Executivo informações relativas ao seu consumo energético específico.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.728, DE 2014

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Poderá ser beneficiada com medidas de compensação tributária a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que:

- I - apresentar ao Poder Executivo, anualmente, informações relativas ao seu consumo energético específico;
- II – implementar sistemas de gestão de energia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consoante o disposto na norma ISO 50001;

III – possuir a certificação a que se refere a norma ISO 50001.

§ 1º Serão consideradas aptas a receber o benefício tributário de que trata o caput a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que apresentar, no ano civil imediatamente anterior, consumo energético superior a quinhentas toneladas equivalentes de petróleo (500 tep/ano).

§ 2º O regulamento definirá as medidas de compensação tributária, bem como a forma de apresentação ao Poder Executivo das informações de que trata o inciso I.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

Relator